



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAGISTRADO RELATOR

Processo nº 787-50.2014.6.21.0000

Candidato: Mauri Correa Medina

Relatora: Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère

PARECER

Trata-se de Pedido de Registro do(a) Candidato(a) em epígrafe.

Intimado a comprovar sua filiação partidária até 05.10.2013 (fls. 15-16), o requerente alegou que exerce a presidência da Comissão Provisória do PPS de Crissiumal desde 01/09/2011 até 02/11/2014 e que já vinha exercendo esse cargo desde 2008. Acostou documentos às fls. 18-25.

O argumento não merece prosperar.

Mister sublinhar que a “Relação de Membros de Órgão Diretivo” constante no sistema da Justiça Eleitoral (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias Módulo Externo – SGIPex”), em que há menção ao nome do ora requerente como membro do órgão diretivo, às fls. 18-19, não tem o condão de fazer prova da existência de vínculo partidário desde 05/10/2013. É que a certidão extraída do sistema da Justiça Eleitoral apenas expõe dados informados à Justiça Eleitoral somente em 26/03/2014, à fl. 19, em momento posterior ao prazo mínimo de filiação partidária fixado em lei, 05/10/2013. De outra parte, as demais certidões da Justiça Eleitoral, alusivas à composição do órgão de direção, juntadas às fls. 22-25 não são contemporâneas, visto que são alusivas a informações protocoladas nos anos de 2009 e 2011.

De outra parte, a certidão acostada à fl. 29, extraída do sítio do TSE na *internet* (Filiaweb), dá conta de que o eleitor não está filiada a partido político.

Destarte, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo indeferimento do registro requerido.

Porto Alegre, 21 de julho de 2014.

Marcelo Beckhausen

Procurador Regional Eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**